

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 154, DE 2015**

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 7 de maio de 2009.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado Júlio Delgado

### **I – RELATÓRIO**

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, a então Presidenta Dilma Rousseff submeteu à consideração dos membros do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos conjunta dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria

Penal, assinado em Brasília, em 7 de maio de 2009.

Consta da exposição de motivos anexa à Mensagem nº 193, de 2015, que o Tratado foi firmado com o propósito de conferir maior eficácia à legislação dos dois Países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime.

Para alcançar esse objetivo fundamental, o Tratado foi elaborado de modo extenso e pormenorizado, em ordem a instituir mecanismo moderno de cooperação, que tanto permitirá a agilização do intercâmbio de informações como possibilitará o encaminhamento de providências judiciais no âmbito da cooperação jurídica em matéria penal. Destarte, a entrada em vigor do

Tratado representa nova medida adotada pelo Estado brasileiro para aperfeiçoar seus instrumentos de cooperação na matéria.

O Tratado encontra-se articulado em 32 artigos distribuídos, por sua vez, em 5 capítulos: o primeiro contendo as disposições gerais, o segundo dispondo sobre solicitações de auxílio, o terceiro regulamentando a entrega e divisão de bens apreendidos ou seus valores equivalentes, o quatro dispondo sobre procedimento e o quinto contendo as disposições finais.

Em reunião ordinária realizada em 5.8.2015, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, opinou pela aprovação da Mensagem nº 193, de 2015, nos termos do projeto de decreto legislativo apresentado, acatando o parecer do ilustre Relator, Deputado Rocha.

A proposição, que está sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação de urgência, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, inc. IV, alínea “a”, em concomitância com o art. 139, inciso II, alínea “c”, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados e, juntamente com as Comissões técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso. Em cumprimento às disposições da norma regimental, segue o pronunciamento deste Relator acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 154, de 2015.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo à proposição examinada. O seu objeto está expressamente incluído no rol das competências materiais da União, nos termos do art. 21, inciso I, que lhe incumbe manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais. Ademais, trata-se de matéria incluída no âmbito da competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, que lhe incumbe legislar privativamente sobre direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Precisamente no que se refere aos tratados, convenções e atos internacionais, a Constituição Federal estabelece a competência privativa do Presidente da República para a celebração, seguida do necessário referendo do Congresso Nacional (art. 84, inciso VII). Trata-se, é bem de ver, de um procedimento complexo, na medida em que envolve a manifestação de vontade de dois poderes distintos como condição indispensável a que o ato se aperfeioe e gere efeitos jurídicos. Nesse lineamento, sob o ponto de vista formal, foi observada a norma de regência que autoriza privativamente o Chefe do Poder Executivo a celebrar o Ato Internacional em questão, bem como aquela que determina a sua sujeição ao referendo do Congresso Nacional.

Por fim, ainda no que se refere à constitucionalidade formal, a proposição elaborada sob a espécie legislativa adequada, qual seja, o projeto de decreto legislativo, que se destina a regular, nos termos do art. 109, inciso II, do Regimento Interno, as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, o Projeto de Decreto Legislativo nº 154, de 2015, está plenamente respaldado, dentre outros, pelos dispositivos da Constituição Federal que estabelecem a cooperação entre os povos como princípio das relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, inciso IX), que asseguram a todos, sem qualquer distinção, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*), e a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, que deve ser exercida tanto para a preservação da ordem pública como para a incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, *caput*).

Quanto à **juridicidade**, a proposição também é compatível com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico, especialmente o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 1941. Além dos dispositivos que tratam da extraterritorialidade da legislação penal, um e outro fazem diversas referências às convenções, aos tratados e às normas de direito internacional, inserindo-se neste contexto o tratado em questão.

Examinado o projeto de decreto legislativo quanto à sua adequação constitucional e jurídica, **no mérito**, manifestamos o entendimento de

que a proposição merece o acolhimento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, posteriormente, a aprovação pela Câmara dos Deputados.

Em um mundo cada vez mais integrado e globalizado, com intensa e crescente movimentação de pessoas, bens, serviços, informações e capitais para muito além das fronteiras nacionais, impõe-se a necessidade de se construírem mecanismos que permitam aos diversos países desenvolverem o auxílio mútuo para exercerem as suas atribuições, dentre as quais a atividade jurisdicional. Nesse contexto, denomina-se de “Cooperação Jurídica Internacional o instrumento por meio da qual um Estado, para fins de procedimento no âmbito da sua jurisdição, solicita outro Estado medidas administrativas ou judiciais que tenham caráter judicial em pelo menos um desses Estados”<sup>1</sup>.

Tratando-se de arranjo institucional corriqueiro entre inúmeros Estados do mundo contemporâneo, incluído o Brasil, cabe registrar que o Ministério da Justiça já possui, no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça, uma repartição denominada de Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Na verdade, o que ora se pactua com o Reino da Bélgica, já é uma prática comum entre o nosso País e diversos Estados mundo afora.

Do exame do Tratado, notadamente do seu art. 1º, verifica-se que as Partes signatárias prestarão auxílio jurídico mútuo, incluindo qualquer medida tomada em relação a investigação ou persecução de delitos, assim como o bloqueio, a apreensão ou o perdimento de produtos do crime e, conforme a legislação doméstica da Parte requerida, de instrumentos do crime. Assim, a cooperação abrangerá: “a) entrega de comunicações de atos processuais; b) coleta de provas, realização de interrogatórios e inquirição de testemunhas; c) transferência temporária de pessoas sob custódia; d) audiência por videoconferência; e) cumprimento de solicitações de busca e apreensão; f) fornecimento de documentos e registros; g) exame de objetos e locais; h) obtenção e fornecimento de avaliações de peritos; i) localização ou identificação de pessoas; j) identificação, rastreamento, bloqueio, apreensão, perdimento e disposição dos instrumentos e produtos do crime; entrega de ativos; l) divisão de ativos; m) qualquer outro tipo de auxílio que seja acordado pelas Autoridades Centrais”, obedecido o disposto no § 1º.

---

<sup>1</sup> <http://www.justica.gov.br/sua-protectao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-penal-09-10-14-1.pdf> acesso em 23.9.2016.

O alcance dessas medidas de cooperação revela a sua importância para o exercício da jurisdição. A propósito, em face dos princípios do devido processo legal, do acesso à jurisdição, da completa entrega da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo, cabe ao Estado brasileiro valer-se dos instrumentos jurídicos que lhe possibilitem se desempenhar satisfatoriamente de suas atribuições, como condição de efetivação desse importante direito fundamental. Assim, cabe a reiteração, a proposição deve ser acolhida, para se proceder à internalização do Tratado pactuado entre a República do Brasil e o Reino da Bélgica.

Quanto à técnica legislativa, cabe assinalar que a proposição ora examinada respeitou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Coerente com essas considerações, manifestamos o entendimento de que nada no Projeto de Decreto Legislativo nº 154, de 2015, desobedece às disposições constitucionais vigentes e aos princípios e regras consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio. É assim que, pelo exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 154, de 2015. E, no mérito, opinamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado JÚLIO DELGADO  
Relator

2016-14968.docx